



Edição nº 13/2023

15/09/2023

13ª Sessão Ordinária de 2023 – 12/09/2023

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00172/2021-60 – Rel.

Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01283/2022-10 – Rel. Jaime Miranda

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA. QUÓRUM. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDÊNCIA. 1. Revisão de Processo Disciplinar (RPD) instaurada por iniciativa da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) em face da decisão proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ/MPCE), que negou recurso contra decisão proferida pelo Conselho Superior (CS/MPCE) no âmbito Processo do Administrativo Disciplinar (PAD) nº 09.2021.00000266-5, que tramitou naquela unidade ministerial. 2. O CS/MPCE, formado por oito conselheiros, ao julgar o PAD, decidiu que houve infração disciplinar, tendo cinco conselheiros votado pela aplicação da pena de disponibilidade compulsória e um votado pela aplicação da pena de remoção compulsória, excluídos da deliberação o Procurador-Geral de Justiça e a Corregedora-Geral. 3. Ao final, foi encerrada a sessão, sem aplicação de nenhuma

penalidade, pois não teria sido atingido o quórum de dois terços para a aplicação de disponibilidade compulsória. Decisão teratológica. 4. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei Orgânica do MPCE determinam que é necessário o quórum de dois terços para a aplicação das penas de disponibilidade e de remoção compulsórias, em confronto ao art. 93, VIII, da Constituição Federal, que estabelece o quórum de maioria absoluta para a aplicação dessas penas. 5. Tendo em vista que não houve divergência, no CS/MPCE, quanto à existência de infração disciplinar, mas tão somente quanto à penalidade cabível, deve-se aplicar a pena mais branda, em homenagem ao princípio do favor rei. Assim, na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado o quórum necessário por uma delas, será aplicada a mais branda. 6. Acusado primário e com circunstâncias favoráveis. 7. A aplicação da pena de remoção compulsória é a que melhor atende ao interesse público, pois mantém o membro ministerial em atividade e o afasta do Município do Crato, onde ocorreram os fatos imputados no PAD. 8. Revisão de Processo Disciplinar conhecida e, no mérito, julgada procedente, para determinar a aplicação da pena de remoção compulsória do Promotor de Justiça João de Deus Terceiro Pereira Martins.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, para determinar a aplicação da pena de remoção compulsória a Membro do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Carnio, Rodrigo Badaró, Jayme de Oliveira,



Edição nº 13/2023

15/09/2023

o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00588/2023-69 (Recurso Interno) – Rel. Rogério Varela

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL QUE ESTABELECE CONTAGEM DE PONTOS CLASSIFICATÓRIOS PARA PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA POR EDITORA ESPECIALIZADA. ANÁLISE DISCRICIONÁRIA DA COMISSÃO DO CONCURSO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ LANÇADOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, QUANDO O PRÓPRIO REGIMENTO INTERNO PERMITE O ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. 1. O CNMP já sedimentou em precedentes, cristalizados na Súmula 10, que no âmbito de apreciação de matéria relativa a concursos públicos, a análise a ser realizada deve estar adstrita ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais, não podendo ingressar altivamente no âmbito discricionário da comissão de concurso da unidade ministerial. 2. A banca examinadora do concurso público não atuou com ilegalidade ou abusos, mas completamente

adstrita aos preceitos editalícios que, desde o início, eram claros em asseverar que os pontos referentes à publicação de obras jurídicas seriam atribuídos àqueles que tivessem feito por “editora especializada”. 3. Mera irresignação da parte no tocante à decisão de arquivamento monocrático do Procedimento de Controle Administrativo, repisando a fundamentação utilizada desde o início. 4. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera, pois a decisão de arquivamento monocrático está sustentada no Regimento Interno desta casa, portanto, derivada de permissivo legal. 5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que arquivou o PCA.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Edílio; justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras; e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00706/2022-76 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO DAS CRIANÇAS DE 5 A 11 ANOS CONTRA A COVID-19. PRETENSÃO DE ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS



Edição nº 13/2023

15/09/2023

CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. ENUNCIADO Nº 6/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo por meio do qual se postula a análise e providências cabíveis, quanto a Recomendação nº 1/2022, expedida pela 5ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA, que versa sobre a adoção de medidas pelo Conselho Tutelar de Eunápolis, Itagimirim e Itapebi, pela Secretaria municipal de Educação e por unidades de ensino públicas e privadas, voltadas à observância da obrigatoriedade da imunização das crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19. 2. Recomendação amparada pelas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, pelo entendimento exarado na Nota Técnica do CNPG e pela Recomendação PGJ/BA nº1/2022, ausente qualquer caráter coercitivo ou abusivo. 3. A recomendação foi expedida na incidência da independência funcional do membro ministerial, com vistas à consecução da satisfação do interesse público e de sua missão constitucional. 4. O Conselho Nacional do Ministério Público possui entendimento pacificado por meio do Enunciado nº 6 de 28 de abril de 2009, de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este órgão de controle. 5. Ausência de indícios que apontem o cometimento de infração funcional pelo Parquet ao expedir a recomendação em comento, bem como de ilegalidades, excessos e de desvio de finalidade no ato. 6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rinaldo Reis, Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00616/2023-75 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SERGIPE. XXI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE ITENS DAS QUESTÕES DA PROVA ORAL E MAJORAÇÃO DAS NOTAS DEFINIDAS PELA BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO CERTAME. SÚMULA CNMP 10/2018. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de Marcelo Cardoso Andrade, candidato inscrito no XXI concurso público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público Estado do Sergipe. 2. Em que pese o requerimento inaugural de anulação de questões da prova oral e de majoração das notas conferidas pela Banca Examinadora, tanto nessa quanto na prova de tribuna, não se evidencia vício ou ilegalidade a autorizar a intervenção do CNMP. 3. A atuação da banca examinadora quanto aos questionamentos formulados e à atribuição de notas encontra-se



Edição nº 13/2023

15/09/2023

delimitada pelo regulamento e pelos editais do certame e itens avaliados, todos devidamente publicados no sítio eletrônico da banca organizadora do concurso. 4. O controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público em concursos públicos limita-se à verificação da legalidade do certame e ao cumprimento das normas editalícias, legais e constitucionais, respeitando o princípio da intervenção mínima. Não cabe ao CNMP interferir no mérito das arguições orais e na atribuição de notas pelos membros da banca examinadora. 5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rinaldo Reis, Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00278/2021-28 – Rel. Ângelo Fabiano

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 244/2022. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA DISCIPLINA OU ADEQUAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E DOS PROCEDIMENTOS LOCAIS DE PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO POR MERECIMENTO E DE REMOÇÃO POR PERMUTA. PERMANÊNCIA DAS SITUAÇÕES QUE ENSEJARAM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 245/2022. VENCIMENTO DO PRAZO EM 27 DE JANEIRO DE 2023. SUSPENSÃO LIMINAR DO PRAZO PREVISTO NO ART. 31 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 244/2022, COM

A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 245/2022, ATÉ A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. SUSPENSÃO POR 90 DIAS A PARTIR DO REFERENDO DO PLENÁRIO.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão liminar exarada nos autos da presente proposição que suspendeu a vigência do prazo previsto no art. 31 da Resolução CNMP nº 244/2022, com redação dada pela Resolução CNMP nº 245/2022, bem como suspendeu o prazo previsto no art. 31 da Resolução CNMP nº 244/2022 por 90 (noventa) dias, para que as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro possam adequar suas normas internas aos dispositivos previstos no referido ato normativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rinaldo Reis, Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01100/2018-17

1.01262/2022-78

PROCESSOS ADIADOS

1.01094/2021-58

1.00253/2022-50

1.00123/2023-71

1.01128/2022-86

1.01198/2022-06

1.00877/2019-36

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 13/2023

15/09/2023

1.00006/2023-08
1.00967/2022-78
1.00143/2023-60
1.00496/2023-60
1.01332/2021-80
1.00006/2022-18
1.00595/2022-52
1.00356/2023-47
1.00398/2023-32
1.00455/2023-29
1.00587/2023-05
1.00707/2023-10

PROCESSOS RETIRADOS

1.00433/2022-32
1.00951/2022-00
1.00134/2023-70
1.01298/2021-43
1.00252/2023-97
1.00469/2023-98
1.00486/2023-16
1.00539/2023-90
1.00635/2023-00
1.00608/2023-38

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00231/2023-44, a partir de 28/08/2023, por 90 dias.
1.00108/2022-60, a partir de 21/07/2023, por 90 dias.
1.00307/2020-06, a partir de 25/08/2023, por 90 dias.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00539/2023-90
1.00486/2023-16
1.01298/2021-43

PROPOSIÇÕES

Não houve.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 22/08/2023 a 11/09/2023, no total de 27 (vinte e sete) decisões proferidas pelos Conselheiros e 27 (vinte e sete) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.